

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 6.176, DE 2005

“Cria o Programa de Financiamento de Geração de Energia – Energer, para os consumidores residenciais e rurais localizados na Região Amazônica”.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, objetiva criar o Programa de Financiamento de Geração de Energia – Energer, destinado ao financiamento de unidades de pequeno porte, geradores de energia elétrica, para o atendimento de consumidores residenciais e rurais na região denominada Amazônia Legal.

A proposição prevê, em seu art. 3º, que o financiamento dos projetos enquadrados no Energer seria viabilizado por linhas de crédito específicas fornecidas pela Caixa Econômica Federal, recebendo prioridade as iniciativas que utilizem fontes renováveis para a geração de energia elétrica.

De acordo com sua justificativa, o Projeto intenta “disseminar ainda mais o aproveitamento das fontes renováveis de energia em todo o país” e “contribuir para o desenvolvimento equilibrado e sustentável da região amazônica”.

O Projeto foi examinado pelas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), de Minas e Energia (CME), que decidiram por sua aprovação. Nesta Comissão de

Finanças e Tributação (CFT), foro em que não recebeu emendas, recebi a honrosa incumbência de relatá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, antes do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts 32, IX, “h” e 53, II).

O PL n.º 6.176, de 2005, ora em estudo, pretende criar programa de financiamento de unidades de pequeno porte, geradoras de energia elétrica, para o atendimento de consumidores residenciais e rurais na Amazônia Legal, com disponibilização de linhas de crédito específicas a serem oferecidas pela Caixa Econômica Federal (CAIXA).

A CAIXA é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda. A instituição integra o Sistema Financeiro Nacional e é auxiliar na execução da política de crédito do Governo Federal.

Pode-se considerar que a criação, por intermédio de projeto de lei, do programa de financiamento a ser administrado pela CAIXA não configuraria nem ensejaria, por si só, expansão da atuação institucional desta empresa ou de suas despesas. Essa agência financeira oficial de fomento tem, entre suas prioridades estabelecidas pela LDO/2011 (art. 89, I), o objetivo de melhorar as condições de vida das populações mais carentes mediante, inclusive, financiamentos a projetos de desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural. Assim, a nova modalidade de aplicação dos recursos da CAIXA já está abrangida pelo rol de atribuições institucionais e legais da empresa, nada mais sendo do que uma especificação de prioridade já existente e prevista particularmente na LDO/2011.

Em razão do fato de não receber recursos do Tesouro Nacional para sua manutenção e, por esse motivo, enquadrar-se no previsto pelo art. 6º, III, da LDO/2011, a CAIXA não tem suas despesas correntes discriminadas no Orçamento Fiscal da União. Apenas seus investimentos compõem o orçamento federal, na parte relativa ao Orçamento de Investimentos de que trata o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal. Consequentemente, despesas relativas a financiamentos não se encontram consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) da União.

Ressalte-se, ademais, que despesas de financiamento em geral têm natureza financeira e não, primária. Dessa forma, ainda que compusessem a LOA, as despesas de financiamento de que trata o PL n.º 6.176, de 2005, não seriam computadas no cálculo da meta de superávit primário estabelecida no art. 2º da LDO/2011.

Por conseguinte, eventual aprovação do Projeto de Lei em exame não teria reflexos na despesa pública orçamentária federal nem – consequentemente – introduziria qualquer risco de comprometimento do equilíbrio fiscal entre receitas e despesas primárias fixado pela LDO/2011.

No que tange ao mérito propriamente dito, partilhamos das convicções firmadas pelas Comissões que nos antecederam e que aprovaram a matéria. A parcela majoritária da região amazônica – devido à baixa densidade populacional, às dificuldades de acesso e a outras peculiaridades locais – permanece excluída do Sistema Elétrico Interligado Nacional e apresenta taxas de eletrificação significativamente abaixo das médias nacionais.

A linha de financiamento concebida na presente proposição, a par de inserir-se indubitavelmente no escopo de atuação da CAIXA, parece constituir um oportuno, e ambientalmente equilibrado mecanismo de difusão do atendimento elétrico entre as comunidades amazônicas. A energia elétrica, sabemos, traduz um bem essencial, que repercute de modo direto na qualidade de vida, propiciando firmes avanços no desenvolvimento econômico e social da população.

Fornecer o instrumental financeiro para otimizar geograficamente a prestação desse serviço público basilar – levando às comunidades isoladas a energia elétrica, um bem quase banalizado nos grandes centros, mas ainda raro em muitas localidades de nosso enorme País

– coaduna-se inquestionavelmente com os princípios constitucionais que regem nossa ordem econômica e que exigem a busca da existência digna, da justiça social e da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, caput e inciso VII, da Constituição Federal). Harmoniza-se, também, com a elevada, e às vezes esquecida, função social do sistema financeiro nacional que, a teor do art. 192 da Carta Magna, deve promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade.

Nesse sentido, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.176, de 2005.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado JOÃO DADO
Relator